

Visualizar Dados Cadastrais do Trabalhador

 Informações Complementares[Alterar Dados Cadastrais \(/portal/Trabalhador/AlteracaoCadastralCompleto/inicioEditarDadosCadastrais?idTrabalhador=36881324&idContrato=12072322414\)](/portal/Trabalhador/AlteracaoCadastralCompleto/inicioEditarDadosCadastrais?idTrabalhador=36881324&idContrato=12072322414)

Identificação do Trabalhador

CPF

751.523.206-49

Nome

ARTUR SOARES MACHADO NETO

Sexo

M - Masculino

Raça

1 - Branca

Estado Civil

2 - Casado

Grau de Instrução

09 - Educação Superior completa

Nome social

Data de Nascimento

20/11/1967

País de Nascimento

105 - Brasil

País de Nacionalidade

105 - Brasil

Local de residência:

 Brasil Exterior

CEP

29200-180

Tipo

Logradouro

GETULIO VARGAS

Número

137

Complemento

ED OLIVEIRA ALMEIDA

Bairro/Distrito

CENTRO

UF

MG - Minas Gerais



Município

Juiz de Fora



Relação de Dependentes

| CPF | Nome | Sexo | Data de Nascimento | Tipo de Dependência | Dependente IRPF | Dependente SF | Incapacidade |
|---------------------|-------------------------------|------|--------------------|---------------------|-----------------|---------------|----------------|
| CPF | | | | | | | 177.798.926-46 |
| NOME | BENICIO LADEIRA MACHADO | | | | | | |
| SEXO | - | | | | | | |
| DATA DE NASCIMENTO | 16/04/2019 | | | | | | |
| TIPO DE DEPENDÊNCIA | Filho(a) ou enteado(a) | | | | | | |
| DEPENDENTE IRPF | Sim | | | | | | |
| DEPENDENTE SF | Sim | | | | | | |
| INCAPACIDADE | Não | | | | | | |
| CPF | | | | | | | 156.374.016-83 |
| NOME | MARIA ANTONIA LADEIRA MACHADO | | | | | | |
| SEXO | - | | | | | | |
| DATA DE NASCIMENTO | 05/06/2016 | | | | | | |
| TIPO DE DEPENDÊNCIA | Filho(a) ou enteado(a) | | | | | | |
| DEPENDENTE IRPF | Sim | | | | | | |
| DEPENDENTE SF | Sim | | | | | | |
| INCAPACIDADE | Não | | | | | | |

Pessoa com Deficiência

Deficiência Física

Sim Não

Deficiência Visual

Sim Não

Deficiência Auditiva

Sim Não

Deficiência Mental

Sim Não

Deficiência Intelectual

Sim Não

Reabilitado ou Readaptado

Sim Não

Preenche Cota

Sim Não

Observação

Identificação do Evento

Identificador do Evento

ID1048430230000002021111816551500001

Número do recibo

1.1.0000000012072897335

Processo de emissão do evento

1 - Aplicativo do empregador

Versão do Processo

21.10.0.1

[Voltar](#)

v_s_1.0.0 2021

LAUDO CARACTERIZADOR DE DEFICIÊNCIA

De acordo com os dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, Lei 12764/12, Decreto 3.298/1999 e da Instrução Normativa SIT/ MTE n.º 98 de 15/08/2012.

Nome: Artur Soares Machado Neto **CPF:** 751.523.206-49

CID: **Origem da deficiência:**
 Congênita Acid./Doença do. trabalho Acid. comum Doença comum Adquirida pós operatório

Descrição detalhada dos impedimentos (alterações) nas funções e estruturas do corpo (física, auditiva, visual, intelectual e mental - psicossocial). Utilizar folhas adicionais, se necessário. Adicionar as informações e exames complementares solicitados abaixo para cada tipo de deficiência.
Paciente com quadro de cervicobraquialgia associado a hernia discal em nível C5-C6 postwholateral esquerda. CID: m501

Descrição das limitações no desempenho de atividades da vida diária e restrições de participação social, (informar se necessita de apoios – órteses, próteses, softwares, ajudas técnicas, cuidador etc.). Utilizar folhas adicionais, se necessário.
Apresenta paralisia C5, C6, C7 e C8 esquerda + diminuição de força nos membros correspondentes, com diminuição de amplitude de rotação do pescoço. No momento em que o membro não apresenta com reabilitação física.

I- Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de:

paraplegia paraparesia
 monoplegia monoparesia
 tetraplegia tetraparesia
 triplegia triparesia
 hemiplegia hemiparesia
 ostomia amputação ou ausência de membro
 paralisia cerebral
 membros com deformidade congênita ou adquirida
 nanismo (altura: _____)
 outras - especificar: _____

III a- Visão Monocular- conforme parecer CONJUR/MTE 444/11: cegueira legal em um olho, na qual a acuidade visual com a melhor correção óptica é igual ou menor que 0,05 (20/400) (ou cegueira declarada por oftalmologista).
Obs: Anexar laudo oftalmológico

IV- Deficiência Intelectual- funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como:

a) - Comunicação;
 b) - Cuidado pessoal;
 c) - Habilidades sociais;
 d) - Utilização de recursos da comunidade;
 e) - Saúde e segurança;
 f) - Habilidades acadêmicas;
 g) - Lazer;
 h) - Trabalho.
Obs: Anexar laudo do especialista.

II- Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz
Obs: Anexar audiograma

IV a- Deficiência Mental – Psicossocial – conforme Convenção ONU – Esquizofrenia, Transtornos psicóticos e outras limitações psicossociais que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Informar no campo descritivo se há outras doenças, data de início das manifestações e citar as limitações para habilidades adaptativas).
Obs: Anexar laudo do especialista

III- Deficiência Visual
 () cegueira - acuidade visual \leq 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () baixa visão - acuidade visual entre 0,3 (20/60) e 0,05 (20/400) no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 () somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60°
Obs: Anexar laudo oftalmológico, com acuidade visual, pela tabela de Snellen, com a melhor correção óptica ou somatório do campo visual em graus.

IV b- Deficiência Mental – Lei 12764/2012 – Espectro Autista **Obs: Anexar laudo do especialista.**

V- Deficiência Múltipla - associação de duas ou mais deficiências. (Assinalar cada uma acima)

Conclusão: A pessoa está enquadrada nas definições do artigo 2º, da Lei nº 13.146/2015-Lei Brasileira de Inclusão-Estatuto da Pessoa com Deficiência; dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações do Dec. 5296/2004; do artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, Parecer CONJUR 444/11, das recomendações da IN 98/SIT/2012, de acordo com dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009.

Assinatura e carimbo do Profissional de nível superior da área da saúde/Especialidade Mauro S. Lopes Data: 16/11/2021

Estou ciente de que estou sendo enquadrado na cota de pessoas com Deficiência /reabilitados da empresa. Autorizo a apresentação deste Laudo e exames à Fiscalização do Trabalho

Assinatura do empregado [Assinatura]

À Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA
À Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro Oficial
Pregão Eletrônico nº 0081/2025

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A empresa **Montreal Construções Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.843.023/0001-19, com sede à Rua Moraes e Castro, nº 203, sala 201, Bairro Alto dos Passos, Juiz de Fora-MG, CEP: 36025-160, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0081/2025, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada em serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e esgoto no âmbito da **Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira SILVA MEI**, pelas razões de fato e de direito que serão oportunamente expostas.

01. SÍNTESE FÁTICA DO CERNAMENTO PÚBLICO

(Elementos Edital. Escopo e Objeto Licitado)

O Pregão Eletrônico nº 0081/2025, promovido pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de manutenção civil em estações de tratamento de água e de esgoto, abrangendo tanto unidades de grande porte quanto instalações de menor porte, incluídos poços artesianos, casas de química e demais estruturas operacionais, situadas na cidade de Juiz de Fora/MG e em seus distritos, com fornecimento integral de materiais, insumos, equipamentos e mão de obra, conforme condições técnicas, operacionais e quantitativas estabelecidas no Edital e em seus Anexos.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência, a contratação decorre da necessidade contínua e periódica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva

das estruturas civis que compõem os sistemas de tratamento de água e esgotamento sanitário da CESAMA, muitas delas implantadas há mais de cinquenta anos, cuja complexidade construtiva, diversidade de métodos executivos e imprevisibilidade das demandas inviabilizam a elaboração prévia de projetos básicos individualizados, justificando a adoção de um modelo contratual sob demanda, com emissão de Ordens de Serviço qualificadas, precedidas de Previsão de Custos específica para cada intervenção.

O objeto foi expressamente classificado como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, entendimento reforçado pela Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 002/2009 e por precedentes do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de atividades de manutenção e conservação, objetivamente padronizáveis quanto a desempenho e qualidade, nas quais preponderam o emprego de mão de obra e equipamentos, sem alteração estrutural dos sistemas de saneamento existentes.

O escopo contratual abrange, de forma minuciosamente descrita no Anexo I do Termo de Referência, serviços de manutenção civil em edificações, tais como demolições, retiradas e descarte ambientalmente adequado de materiais; execução, recomposição e reparos em pisos (cerâmicos, cimentados, em concreto simples ou armado); manutenção de fachadas e coberturas; impermeabilizações; pinturas internas e externas; reparos hidrossanitários; bem como manutenção de estruturas operacionais, incluindo bacias de contenção, tanques, decantadores, caixas de filtros, recuperação estrutural em concreto armado, aplicação de revestimentos especiais (inclusive epóxi), manutenção de tubulações, dispositivos de segurança e elementos de proteção coletiva.

A licitação foi estruturada sob o regime de empreitada por preço unitário, com orçamento de referência obtido a partir de bases oficiais, notadamente SINAPI/MG, SETOP e DNIT, sendo adotado como critério de julgamento o maior percentual de desconto único, a ser aplicado linearmente sobre a planilha orçamentária, assegurando objetividade, economicidade e comparabilidade entre as propostas. O valor global estimado da contratação é de R\$ 5.972.326,56, para execução no período contratual previsto.

No que se refere às condições de participação, o Edital restringe o certame a pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto, devidamente cadastradas no SICAF e no sistema Compras.gov.br, sendo vedada a participação de empresas em consórcio,

nos termos do art. 23 do Regulamento Interno de Licitações da CESAMA, justamente em razão da necessidade de centralização da responsabilidade técnica, operacional e gerencial em um único contratado.

Quanto às exigências de habilitação técnica, o Edital impõe, de forma clara e objetiva: (i) registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA; (ii) comprovação de que o responsável técnico integra o corpo técnico da licitante na data da habilitação; (iii) comprovação da capacidade técnico-profissional mediante Certidões de Acervo Técnico (CAT) acompanhadas dos respectivos atestados; e (iv) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, consistentes especificamente em construção ou manutenção civil de estações de tratamento de água ou de esgoto, em estruturas de concreto, com capacidade mínima comprovada de 100 litros por segundo.

Adicionalmente, exige-se a qualificação econômico-financeira, mediante apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor global estimado da contratação, além do atendimento aos índices mínimos de liquidez corrente igual ou superior a 1,0 e grau de endividamento igual ou inferior a 0,60, critérios expressamente definidos no instrumento convocatório.

Por fim, o Edital exige a regularidade fiscal e trabalhista da licitante, incluindo o CND da Receita Federal/INSS, a CRF do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, como pressupostos indispensáveis à habilitação e à futura contratação administrativa.

02. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

(Flávio Henrique Ferreira Silva – Mei)

O recorrente **Flávio Henrique Ferreira Silva – Mei**, inscrito no Cnpj sob nº 61.552.244/0001-71, participante da concorrência eletrônica nº 0081/2025, interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **Montreal Construções Ltda**, sustentando suposta irregularidade no cumprimento das exigências legais e editalícias relativas à reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, nos termos do artigo 93 da Lei nº

8.213/1991.

Em sede preliminar, o recorrente afirma estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a legitimidade, o interesse e a tempestividade, invocando o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a sucumbência decorre diretamente do ato administrativo que reconheceu a regularidade da Montreal, reputado lesivo aos seus interesses no certame.

No mérito, o recurso centra-se na alegação de que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o cumprimento da legislação trabalhista referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência passou a configurar requisito legal de habilitação, ainda que não expressamente detalhado no edital, por força do artigo 63, inciso IV, e § 1º, da nova lei de licitações. Segundo o recorrente, a simples declaração firmada pela Montreal no sistema compras.gov.br não seria suficiente para comprovar o atendimento à exigência legal, especialmente diante da existência de documentação oficial em sentido contrário.

Para sustentar sua tese, o recorrente junta certidão emitida pelo Ministério do Trabalho E Emprego, extraída do sistema eSocial, na qual constaria que a empresa Montreal mantém, em seu quadro funcional, percentual de empregados com deficiência ou reabilitados inferior ao mínimo legal exigido pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Argumenta que tal certidão goza de presunção juris tantum de veracidade, por se tratar de ato administrativo oficial, e que a divergência entre o dado oficial e a declaração prestada pela licitante caracterizaria declaração inverídica, apta a ensejar a sua inabilitação.

O recorrente desenvolve, ainda, a tese da chamada “dupla exigência”, segundo a qual a empresa deveria comprovar, alternativamente, o efetivo cumprimento da cota legal ou, na impossibilidade, a demonstração de esforços concretos, contínuos e documentados para a contratação de pessoas com deficiência ou aprendizes. Sustenta que a Montreal não teria apresentado qualquer elemento probatório que evidenciasse tais esforços diligentes na fase de habilitação, o que afastaria a aplicação do entendimento jurisprudencial que admite flexibilização em casos específicos.

Nesse ponto, o recurso cita precedentes do Tribunal de Contas da União, pareceres da Advocacia Geral Da União e julgados do Tribunal Superior Do Trabalho, defendendo que o descumprimento da cota somente não ensejaria consequências imediatas quando comprovada a boa-fé e a diligência ativa da empresa na tentativa

de cumprir a legislação, ônus que, segundo o recorrente, não teria sido satisfeito pela Montreal.

O recorrente também antecipa e refuta eventual argumento de que o edital exigiria apenas declaração formal, sustentando que tal interpretação conduziria a um esvaziamento das regras de habilitação, pois permitiria que qualquer licitante declarasse unilateralmente o cumprimento de requisitos legais, ainda que inexistentes, sem possibilidade de controle pela Administração. Para reforçar essa linha argumentativa, utiliza raciocínio de redução ao absurdo, comparando a hipótese à declaração fictícia de capital social sem respaldo documental.

Em capítulo próprio, o recorrente afasta a tese de desproporcionalidade da inabilitação, afirmando que a exclusão do certame não configuraria sanção administrativa, mas consequência lógica do não atendimento de requisito legal essencial de habilitação. Sustenta, ainda, que a proporcionalidade deve ser analisada sob a ótica da proteção de direitos fundamentais e da preservação da isonomia entre licitantes, sendo mais gravoso ao interesse público habilitar empresa supostamente irregular.

O recurso dedica extensa fundamentação à demonstração de que não haveria intuito protelatório ou temerário, afirmando tratar-se de exercício legítimo do direito constitucional de petição e de recurso administrativo, bem como invocando princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Ao final, o recorrente requer o provimento do recurso administrativo, com a reconsideração da decisão que habilitou a empresa Montreal Construções Ltda, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior, bem como a realização de diligência específica para apuração do efetivo cumprimento das cotas legais ou da existência de esforços concretos para tanto, reservando-se, ainda, o direito de adotar medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de manutenção da decisão recorrida.

03. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

(Montreal Construções Ltda)

A alegação de irregularidade apta a ensejar a inabilitação da empresa **Montreal Construções Ltda**, fundada na suposta inobservância da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, não se sustenta diante da correta compreensão fática e

jurídica da situação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apontada insuficiência não corresponde ao descumprimento integral da exigência legal, uma vez que a legislação aplicável impõe, no caso concreto, a manutenção de três postos de trabalho destinados a pessoas com deficiência, e não a totalidade dos cargos vinculados à empresa. A situação identificada refere-se, tão somente, à vacância temporária de parte desses postos, em razão do curso normal dos procedimentos de contratação.

Importa ressaltar que tal vacância possui caráter estritamente transitório, estando vinculada a processo regular de recrutamento e seleção já em andamento, destinado à recomposição do quadro funcional.

Nessas condições, não se pode equiparar a vacância temporária de postos específicos ao descumprimento material da Lei nº 8.213/1991. A jurisprudência administrativa e o entendimento do Tribunal de Contas da União são firmes no sentido de que o descumprimento momentâneo da cota, quando não atinge a totalidade exigida e quando demonstrado o esforço efetivo de contratação, não configura infração grave apta a ensejar a exclusão automática do licitante de certame público.

A aplicação da Lei nº 14.133/2021 deve observar o princípio do formalismo moderado, de modo que a Administração Pública não pode adotar medida extrema de inabilitação diante de situação temporária, sanável e já em vias de regularização, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a constatação de que parte das vagas exigidas pela legislação encontrava-se momentaneamente desocupada não autoriza a conclusão de irregularidade insanável, sobretudo quando comprovado que a empresa mantém conduta ativa e diligente para a recomposição do quadro funcional, afastando qualquer presunção de má-fé ou descumprimento deliberado da norma legal.

04. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **Montreal Construções Ltda** que o presente recurso administrativo interposto pela empresa **Flávio Henrique Ferreira Silva – Mei** seja integralmente conhecido e, no mérito, totalmente improvido, mantendo-se hígida e válida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade

da habilitação da recorrida no âmbito do pregão eletrônico nº 81/2025.

Requer-se, ainda, o reconhecimento expresso da conformidade da atuação do pregoeiro e da comissão de licitação com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, afastando-se quaisquer alegações de violação à isonomia ou à legalidade administrativa.

Caso tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, requer-se o seu imediato afastamento, autorizando-se o regular prosseguimento do certame, com a preservação de todos os atos já praticados, inclusive a habilitação e classificação da empresa Montreal Construções Ltda.

Requer-se, por fim, que, na hipótese de não reconsideração da decisão pelo pregoeiro, seja o recurso encaminhado à autoridade superior com manifestação expressa pelo seu não provimento, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 29 de janeiro de 2026

Atenciosamente,

MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA
Eng. Leonardo Mendes do Valle Gomes
CREA 76.542/D-MG